

DECRETO Nº. 007/2025

Súmula: *Comunica a anulação de eventual cessão de uso verbal ou escrita e determina a retomada de posse de bem público abandonado, localizado na Rua Piauí esquina com a Rua Campos centro, ao lado do Ginásio da escola Alexandre Costa, nesta cidade.*

O Prefeito Municipal de São João do Paraíso/MA, **MARCOS VINICIUS DE FRANÇA FERREIRA**, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no **art. 77, inc. IV, da Lei Orgânica** do Município de São João do Paraíso/MA, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal a expedição de Decreto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, pelo princípio da autotutela, tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de irregularidades;

CONSIDERANDO que, após prévias diligências, não foi constatado documento formal de cessão de uso do bem público localizado na *Rua Piauí esquina com a Rua Campos centro, ao lado do Ginásio da escola Alexandre Costa, nesta cidade.*

CONSIDERANDO que, atualmente, o imóvel público encontra-se abandonado e sem uso, apenas sendo encontrados restos de maquinários de terceiros que ocuparam o imóvel, entulhos, toda espécie de lixo, sem a devida formalização de instrumento de cessão de uso, nos moldes exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Federal nº 14.133/2021;

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
GESTÃO 2025 A 2028

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 02, da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal, prenuncia que:

“O administrador público está autorizado por lei a valer-se do desforço imediato sem necessidade de autorização judicial, solicitando, se necessário, força policial, contanto que o faça preventivamente ou logo após a invasão ou ocupação de imóvel público de uso especial, comum ou dominical, e não vá além do indispensável à manutenção ou restituição da posse (art. 37 da Constituição Federal; art. 1.210, §1º, do Código Civil; art. 79, § 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/1946; e art. 11 da Lei n. 9.636/1998)” (grifo nosso)

CONSIDERANDO a conclusão do Parecer Jurídico nº 193/2016, da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em resposta ao então Secretário Estadual de Segurança Pública, o atualmente Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Alexandre de Moraes, em que foi opinado:

(...)

*“Dirigindo-me à conclusão deste parecer posso afirmar, sem dúvidas, e com esteio na melhor doutrina, jurisprudência e precedentes pareceres da Procuradoria Geral do Estado, que **à Administração Pública é facultado manter ou retomar a posse de seus bens em caso, respectivamente, de turbação ou esbulho, independentemente de ordem judicial.***

Se até mesmo ao particular é excepcionalmente garantida, em caso de turbação ou esbulho, o exercício da autotutela, certamente a Administração Pública também pode exercê-la.

Enquanto o agir do particular encontra lastro em dispositivo do Código Civil (art. 1.210, §1º), a atuação administrativa está escudada no regime publicístico de seus bens.

*Advém, daí, **uma diferença crucial, qual seja, o particular está adstrito a um requisito temporal** (‘contanto que o faça logo’), ao passo que **a Administração pode exercer seu direito a qualquer tempo.** Por óbvio, é recomendável que aja o mais rápido possível, até porque, como*

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
GESTÃO 2025 A 2028

dito alhures, não se trata meramente de um poder, mas um verdadeiro dever da Administração garantir a posse e uso de seus bens, conforme a destinação que lhes foi dada.” (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a jurisprudência brasileira possui precedentes no sentido de que a Administração Pública, em seu poder de autotutela, pode executar a retomada de bens públicos invadidos, sem necessidade da utilização de ações possessórias perante o Poder Judiciário:

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Pretensão de impedir a Municipalidade de reaver o imóvel pela via administrativa. Impossibilidade. Princípio da autotutela. **Direito do Município de zelar pelo seu patrimônio sem necessidade de título judicial.** Manutenção na posse de bem público. Inviabilidade. Bem que foi cedido para uso em programa de habitação. Beneficiários que infringiram cláusula de proibição de venda do bem. Ausência de propriedade do apartamento para alienação à autora. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0059868-96.2012.8.26.0224; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2014; Data de Registro: 15/04/2014, grifo nosso)

CONSIDERANDO a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, de que “a Administração Pública (tem o poder) de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação desses bens” (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 70/71);

DECRETA:

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
GESTÃO 2025 A 2028

Art. 1º Ficam anuladas eventuais cessões de direito real de uso, verbais ou escritas, realizadas sobre o imóvel público municipal localizado na *localizado na Rua Piauí esquina com a Rua Campos centro, ao lado do Ginásio da escola Alexandre Costa, nesta cidade.*

Art. 2º Diante da inexistência de título juridicamente hábil sobre eventual cessão de direito real de uso e considerando o estado atual de abandono e inutilização do imóvel público, fica DETERMINADO que a posse retorne imediatamente ao Poder Público Municipal.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, fica autorizado o ingresso no imóvel, a troca de cadeados e de dispositivos de trancamento do bem, além da possibilidade de vigilância direta e constante sobre o local e, conforme necessário, a convocação de força policial para a proteção do bem público.

Parágrafo único. O servidor público responsável pelos atos de retomada de posse pelo Município deverá fazer o inventário de eventuais bens de terceiros que forem encontrados no local, fazendo fotografias e declarando o estado em que foram encontrados, guardando-os em algum recinto disponível da municipalidade até que o proprietário compareça e resgate seus bens.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

MARCOS VINICIUS DE FRANÇA FERREIRA
Prefeito Municipal